PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003463/2025

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, com a finalidade de ajustar os parâmetros de dispensa de licenciamento ambiental às adequadas dimensões das atividades de baixo potencial poluidor desenvolvidas por agricultores familiares e pescadores artesanais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1° A Lei 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º .....

.....

XV - implantação de projetos de piscicultura com até 1,0 (um) hectare de lâmina d'água, destinados a sistemas de tanques suspensos ou tanques-rede em açudes e barragens, ou com até 2,0 (dois) hectares de lâmina d'água, para sistemas de viveiros escavados, quando manejados por agricultores familiares ou pescadores artesanais; (NR)

XVI - construção de aviários com área de confinamento de até 1.000 m² (mil metros quadrados), situados em área rural, por propriedade; (NR)

XVII - construção de instalações destinadas à criação de suínos com capacidade de até 50 (cinquenta) animais em terminação e/ou 15 (quinze) matrizes, em sistemas de criação de confinamento ou mistos. (NR)

....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os

aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade promover ajustes na Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, de modo a compatibilizar os parâmetros de dispensa de licenciamento ambiental com a realidade produtiva dos agricultores familiares e pescadores artesanais que exercem atividades de baixo potencial poluidor. Busca-se, assim, assegurar maior coerência entre a legislação ambiental estadual e as práticas produtivas sustentáveis que caracterizam esses segmentos.

Atualmente, os limites e dimensões estabelecidos pela legislação pernambucana para a dispensa do licenciamento ambiental não refletem as condições reais da produção da agricultura familiar e da pesca artesanal. Essa defasagem impõe entraves burocráticos desproporcionais, comprometendo sua viabilidade econômica sem gerar benefícios ambientais efetivos.

Cumpre salientar que a atualização proposta visa, além de corrigir essa assimetria, alinhar Pernambuco ao cenário regulatório de outros estados do Nordeste. Estados como Bahia, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte já incorporaram parâmetros mais realistas de dispensa de licenciamento, promovendo segurança jurídica e competitividade aos seus produtores.

A dispensa de licenciamento, nesses moldes, não configura flexibilização, mas sim um instrumento de adequação às especificidades da produção familiar. Por meio dessa medida, o Estado viabiliza o acesso desses segmentos a políticas de crédito e fomento, reduz custos operacionais e estimula a regularização ambiental, fortalecendo, assim, o desenvolvimento sustentável em âmbito local.

Importa ressaltar, igualmente, que esta iniciativa resulta de um amplo diálogo técnico com instituições de ensino e pesquisa, bem como com entidades de crédito rural. Esse processo participativo possibilitou a construção de critérios equilibrados, capazes de ampliar o acesso às cadeias produtivas, assegurando que a simplificação dos procedimentos não represente um afrouxamento das normas, mas, ao contrário, um avanço na eficiência e na qualidade da gestão ambiental.

Em síntese, esta proposição reafirma o compromisso do Estado com o desenvolvimento sustentável, a inclusão produtiva e o fortalecimento da agricultura familiar e da pesca artesanal como pilares da economia e da preservação ambiental. Conto, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2025.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.